EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.505.025 - AL (2014/0333006-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
OUTRO NOME	:	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS	:	JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489 DANIEL CONDE BARROS E OUTRO(S) - AL005860 SÉRGIO LUDMER - PE021485

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUDITORES FISCAIS. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.318.315/AL. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS AO DOS AUTOS. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO.
>
> **1.** Caso em que a UNIÃO se insurge contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial do sindicato, para julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, reconhecendo o direito dos substituídos ao pagamento do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV de forma integral.
>
> Preliminar de inadmissibilidade do recurso especial. Afastamento.
>
> **2.** Não incide o óbice da Súmula 283/STF, uma vez que o recurso especial do sindicato, ao contrário do que afirma a União, impugnou de forma satisfatória os fundamentos do acórdão recorrido. Tanto é verdade que, antes da análise do recurso especial, houve conclusão de que todos os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, estavam preenchidos.
>
> **3.** Descabida a pretensão da União de sobrestar o feito até o julgamento definitivo nos EREsp n. 1.436.501/AL. Isso porque os embargos de divergência opostos por ela não foram sequer conhecidos. Não possui, dessa forma, força vinculante capaz de ensejar o sobrestamento do presente feito.
>
> **4. Quando a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a ação rescisória pode ser provida,**

afastando-se o óbice previsto na Súmula 343/STF. Precedente: REsp 1.430.591/AL, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2017.

5. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ firmada no rito do art. 543-C do CPC/1973 segundo a qual o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV após a edição da Medida Provisória 831/1995 e até a data da reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória 1.915/1999, não devendo, pois, sofrer compensação com o acréscimo remuneratório decorrente do reposicionamento da carreira de Auditor Fiscal determinado pela Lei 8.627/1993. No mesmo sentido: EREsp 1.218.273/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 4/5/2018.

6. Agravo interno não provido.

O embargante aponta divergência do aresto acima mencionado com o entendimento da Segunda Turma (REsp 1.413.163/AL, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/05/2015). Transcrevo a ementa do acórdão paradigma (grifo meu):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.915/1999. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos da Súmula 343 da Súmula/STF, que não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento.

2. Afasta-se a alegação de ofensa à coisa julgada, porquanto houve previsão no titulo executivo de limitação do reajuste pelo índice de 28,86%, com exclusão de reajustes já concedidos, sendo possível, destarte, promover, na fase executória, a compensação de valores já recebidos com base na Lei 8.627/1993, no conforme orientação reafirmada no julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

3. Embargos de Declaração providos com efeito infringente.

É o **relatório.**

Decido.

Considero, neste juízo preliminar, presentes os requisitos para conhecimento do recurso, sem prejuízo da possibilidade de conclusão em sentido contrário posteriormente na cognição definitiva.

Assim, **admito os Embargos de Divergência, nos termos do art. 267 do RI/STJ.**

Vista à parte embargada para, querendo, impugnar o recurso.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator